



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **25/6/2013**

43 TC-001144/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Batista de Andrade.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanha(m): TC-001144/126/11 e Expediente(s): TC-000184/012/11, TC-000327/012/11, TC-000399/012/11, TC-000421/012/11, TC-000527/012/11, TC-000583/012/11, TC-000196/012/12 e TC-000519/012/12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,67%
Aplicação na valorização do magistério:	65,13%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	96,71%
Aplicação na Saúde:	32,02%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,58%
Déficit Orçamentário:	5,62%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacupiranga**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Registro (UR-12).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/34 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não constam das peças de planejamento alguns programas de governo; não edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 5,62%.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez frente aos compromissos da espécie.

Renúncia das Receitas

- concessão de anistia de juros e multa não amparada em análise de impacto orçamentário e financeiro ou medidas de compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- contabilização em rubrica equivocada dos rendimentos da dívida.

Regime de Pagamento de Precatórios

- na página do sistema Audesp não figura o mapa de precatórios de 2011, constando somente a expressão "declaração negativa".

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergência entre os dados informados aos sistema Audesp e os registrados no balanço patrimonial.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- reincidência quanto ao fato de não constarem nas peças de planejamento alguns programas de governo.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável apresentou as justificativas de fls. 51/57, protocoladas sob nº9549/026/13, procurando esclarecer as irregularidades anotadas no relatório de fiscalização.

Especificamente quanto à execução orçamentária, alega ser o resultado superavitário em 2,34%, contestando o déficit de 5,62% apurado pela fiscalização, que incluiu em seus cálculos a quantia referente aos restos a pagar não processados, a seu ver sem base legal.

Relativamente à renúncia de receitas, sustenta que, diante do posicionamento adotado pelo Poder Judiciário quanto à impossibilidade de execução de créditos tidos como de pequeno valor, a administração concedeu anistia em relação ao pagamento de multa e de juros, em busca da recuperação dos créditos tributários, sem, porém, abrir mão do crédito principal.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, entretanto, opina desfavoravelmente, em parecer lançado às fls. 69/74, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

razão da renúncia de receitas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada a situação deficitária do município.

Propõe, ademais, que sejam tratados com ressalvas, na análise feita por este Tribunal para emissão de parecer prévio, os apontamentos da fiscalização relacionados à inconsistência de informações, à falta de natureza formal ou ofensa à disposição legal, mas que não compactaram as contas municipais em exame, nem resultaram dano ao erário.

Propõe ainda a análise em autos próprios dos convites 08 e 14/2011 mencionados no expediente TC-519/012/12.

Ao término da instrução dos autos, o interessado obteve vista e extraiu cópia de peças dos autos, em atendimento à sua solicitação, protocolada sob nº TC-14376/026/13 (fls. 75).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001144/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 184/012/11, 327/012/11, 399/012/11, 421/012/11, 527/012/11 e 583/012/11, por intermédio dos quais a Prefeitura encaminha pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Poder Executivo sobre operações de crédito a serem realizadas junto ao Banco do Brasil S.A.;
- TC-196/012/12, por meio do qual a Câmara Municipal local comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo em relação à permissão, aprovada por lei em 2009, de uso de terreno público, destinado à atividade de abate de animais, processamentos de carnes e industrialização de resíduos, que gerariam 20 vagas de emprego na região, fato esse não concretizado, encontrando-se o imóvel até o momento desocupado, de acordo com informações transmitidas pela Prefeitura ao Ministério Público do Estado no documento constante a fls. 16 do referido expediente; e
- TC-519/012/12, protocolado pela fiscalização para análise das impropriedades constatadas nas cartas-convites nºs 08 e 14/2011.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2008 - TC-001809/026/08 - favorável;

2009 - TC-000274/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002672/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
JACUPIRANGA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,3	4,8	4,9	5,6	4,3	4,7	5,1	5,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Jacupiranga	RG de Registro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	3,8	12,9	8,4	16,1	10,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	3,8	12,9	12,7	20,2	14,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	171,0	98,2	101,6	126,0	159,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4286,5	3669,7	4424,8	3162,4	3443,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,28%	8,58%	12,66%	9,27%	10,32%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001144/026/11

Após analisar os elementos que instruem os autos, gostaria de ressaltar inicialmente que não vejo a renúncia de receitas como motivo suficiente para a rejeição das presentes contas, cabendo, no caso, apenas recomendação à origem para que cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para os atos da espécie. E explico a razão.

O benefício tributário - renúncia ao pagamento de juros e multa incidentes sobre débitos inscritos na dívida ativa - foi instituído pela Lei Municipal nº 1.041, de 21 de outubro de 2011, ou seja, para vigor basicamente no último bimestre do exercício ora em exame, não podendo se lhe atribuir condição de fator determinante da situação deficitária do Município, que, obviamente, é resultante de todo um exercício.

Aliás, é bom que se diga que o déficit orçamentário de R\$1.635.014,36 (5,62%) encontra-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro de R\$790.487,34, apurado no exercício anterior ao que ora se examina.

O déficit financeiro de R\$950.442,81, embora superior ao de 2010, corresponde a 3,34% da RCL de R\$28.464.126,31 e representa menos de um mês de arrecadação dessa receita.

Já os 88,28% da dívida de curto prazo referem-se a restos a pagar não processados e 96,18% da dívida de longo prazo, a precatórios. Convém destacar, a propósito desses títulos, que foi depositado em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício, além de terem sido quitados, em sua integralidade, os requisitórios de baixa monta.

Por outro lado, houve reversão do resultado econômico que passou dos R\$1.569.685,66 negativos, em 2010, para R\$1.665.497,55 positivos, em 2011, verificando-se ainda um aumento no saldo patrimonial de 10,24%.

Tenho também como fator relevante para a aprovação das contas o fato de o Município ter destinado R\$6.873.201,39 às ações e serviços da **saúde**, valor esse muito superior ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

mínimo exigível de 15%, pois equivale a **32,02%** da receita oriunda de impostos, o que, por certo, contribuiu sobremaneira para o resultado deficitário da execução orçamentária. Esse, aliás, é um dos setores que, em todo o território nacional, estão a exigir investimentos de peso.

O Município, demais disso, cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,67%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **65,13%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e **31,60%** nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), utilizando a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **42,58%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Os pagamentos se efetivaram de acordo com a ordem cronológica das exigibilidades.

O abastecimento e distribuição de água e os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas diretamente pela própria Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Jacupiranga**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a advertência acima lançada a respeito da renúncia de receitas, atento às ponderações feitas pelo MPC a esse respeito às fls. 69/74, e ainda com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista em LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp, levando em conta o que dispõe a esse respeito o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a autuação do expediente TC-519/012/12 em autos apartados, com cópia da presente decisão, para análise dos convites nºs 8 e 14/2011 e respectivos contratos; e
- o arquivamento dos demais expedientes (TCs 184/012/11, 327/012/11, 399/012/11, 421/012/11, 527/012/11, 583/012/11 e 196/012/12), cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

É como voto.